

Acórdão: 14.086/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057275-11  
Impugnante: Perácio Exportadora de Café S/A.  
PTA/AI: 01.000129427-05  
Inscrição Estadual: 015.053284.0095  
Origem: AF/Além Paraíba  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Restou demonstrado nos autos que a empresa destinatária não era preponderante exportadora, conforme disposto no artigo 87 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, no período de 03/98 a 08/98, em razão da constatação de que o contribuinte deu saída a café ao abrigo indevido do diferimento, já que os destinatários constantes das notas fiscais não são preponderantemente exportadores, de acordo com os dados do exercício de 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/28, argumentando que as notas fiscais objeto da autuação foram preenchidas corretamente, que as empresas destinatárias são tradicionais exportadoras de café, que o café foi efetivamente vendido com o fim específico de exportação e que as empresas destinatárias é que deveriam estar no polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco, às fls. 29/30, contesta os argumentos da Impugnante, alegando que o conceito de estabelecimento preponderantemente exportador está previsto no RICMS/96 e que, de fato, as empresas destinatárias não são preponderantemente exportadoras.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/61, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

Inicialmente há que se analisar o argumento do Impugnante de que não deu causa à infringência levantada pelo Fisco e que os destinatários é que deveriam estar no polo passivo da obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, quem promoveu as saídas (*vendas*) de café e, efetivamente, emitiu os documentos fiscais (*fls. 17 a 25*) em desacordo com a legislação tributária foi o Impugnante, cabendo a este, exclusivamente, o ônus pelo pagamento do crédito fiscal lançado no Auto de Infração. É de responsabilidade do emitente do documento fiscal, verificar se as condições previstas para o diferimento estão presentes na operação, no caso em tela, verificar se a empresa destinatária é preponderantemente exportadora.

Quanto aos fatos em si, verifica-se que o Impugnante, no período de 01/03/98 a 31/08/98, promoveu diversas saídas de *café* ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, visto que as operações tinham por destinatárias empresas não preponderantemente exportadoras. Ocorreu, assim, infringência à regra inserta no **artigo 111** do **Anexo IX** do RICMS/MG (Dec. 38.104/96), especificamente na **alínea c** do **inciso IV**, que estabelece:

**“Art. 111** - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

**IV** - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

**c** - estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no §1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...).”

Diz o artigo 87 da Parte Geral do RICMS/96 que considera-se como atividade preponderante aquela que, percentualmente, representa a maior parcela da receita operacional da empresa, calculada no exercício anterior.

A partir da análise das **Declarações Anuais do Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF** (*fls. 09 a 15*), o Fisco constatou que as empresas destinatárias do produto, à época dos fatos, não tinham por atividade preponderante a exportação de café. O **Relatório Conclusivo** (*fls. 05 a 08*), elaborado pelos agentes autuantes, demonstra, exatamente, no exercício de 1997, quais eram os percentuais das exportações, em se considerando o total da receita operacional oriundo das operações efetivadas pelos exportadores.

Realmente, nenhum dos contribuintes destinatários do café, discriminados nas notas fiscais emitidas pelo Impugnante (*fls. 17 a 25*), atuava preponderantemente como exportador, na forma definida pela legislação tributária. Não há que se falar, portanto, em diferimento quanto às operações efetivadas pelo Defendente.

O argumento do Impugnante de que teria agido de boa-fé, quando da emissão dos documentos fiscais (*fls. 17 a 25*), não elide a exigência tributária. Se as operações, como provado, não ocorreram ao abrigo do diferimento, o ICMS já era

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido pelo Contribuinte desde o momento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação. A penalidade (*Multa de Revalidação*) exigida no Auto de Infração, por seu turno, também não pode ser afastada sob a alegação de erro não intencional, à vista do que dispõe o artigo 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 07/03/01.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**

L